

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003 (Apensados os Projetos de Lei nºs 356 E 403, DE 2003)**

*Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 .....*

*§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.*

*§ 2º. Será suspensa, e apenas uma vez, a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal*

*solicitação da documentação complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo reiniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente.*

*§ 3º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:*

*I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;*

*II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.*

*§ 4º. O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IGBE, em benefício do segurado.*

*§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO.**  
Relator